



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0 376/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 109ª de 24 DE JULHO 2006

PROCESSO Nº 1/000398/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200414540

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: V W COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOC. FISCAL POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS – PED QUANDO OBRIGADO. Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. A partir de outubro/2001, conforme Decreto 26.187/2001, o contribuinte estava obrigado ao envio das informações na forma que o estabelece o Art. 285 §1º do Decreto 24.569/97. Porém, no período fiscalizado, dezembro de 2002 a dezembro de 2003, não havia penalidade específica a infração, dessa forma, prevalece o que determina o Art. 123 inciso VIII alínea "d" do Decreto Nº 24.569/97, multa de 40 UFIR, daí a parcial procedência do feito.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de se cadastrar no PED quando obrigada, conforme exige a legislação processual em vigor.

Em 1ª Instância o processo correu a revelia.

O julgador singular, após análise dos autos decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, tendo em vista que não existia na época da infração penalidade específica a infração, aplicando ao caso a penalidade inserta no Art. 123 inciso VIII alínea "d" da Lei 12.670/96.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressou com recurso voluntário argumentando em síntese :

- ✓ Que a autuação está eivado de vícios insanáveis.
- ✓ Que o autuante não apresenta provas do alegado.
- ✓ Que é uma Microempresa e que não estaria obrigada a exigência do SISIF.
- ✓ Que a multa é confiscatória.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a parcial procedência do feito.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima identificada fora autuada por deixar de fazer o seu cadastro no PED, e conseqüentemente deixando de fornecer as informações relativas as suas operações fiscais, conforme determina a legislação vigente.

Com relação aos argumentos da impugnante ressaltamos que a empresa autuada não encontra-se enquadrada como microempresa no cadastro geral da fazenda, estando obrigada a utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados a partir de outubro/2001, conforme Decreto 26.187/2001, que estabeleceu a obrigatoriedade do envio dos das informações na forma que o estabelece o Art. 285 §1º do Decreto 24.569/97.

Com relação a Nulidade por ausência de provas, ressaltamos que a infração encontra-se claramente identificada na inicial, não restando dúvidas quanto ao alegado, e em nenhum momento o recorrente apresentou provas que efetuou o seu cadastro no PED e o envio das suas operações, mas afirmou que não estaria obrigado ao mesmo.

Porém, como já foi dito no julgamento singular, no período fiscalizado que vai de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, não havia penalidade específica a infração, dessa forma, prevalece o que determina o Art. 123 inciso VIII alínea "d" do Decreto Nº 24.569/97, multa de 40 UFIR.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para em grau de preliminar rejeitar a nulidade suscitada pelo recorrente e manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **V W COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer De ambos os recursos negar-lhes provimento, para rejeitar a preliminar de Nulidade suscitada pela recorrente e confirmar no mérito a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida na 1ª Instância, por descumprimento de formalidades, para a qual não haja penalidade específica, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Elineide Silva e Souza
Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO